



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

**ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/FMG/GN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS SUSCITADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DIFERENTES. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. 1 – Alegação da embargante de que o acórdão padece de omissão e obscuridade, pois, ao determinar a partilha dos honorários de forma igual entre os suscitados, desconsiderou o maior trabalho realizado na demanda pelos advogados da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, única a buscar em sede de recurso ordinário a condenação do suscitante na verba honorária. 2 - Não se observa na decisão embargada nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal. 3 - Ao deferir os honorários advocatícios, este Colegiado levou em consideração o trabalho desempenhado por cada um dos advogados representantes das partes (em atendimento ao comando do art. 791-A, § 2º, IV, da CLT), tendo determinado a partilha da verba honorária em partes iguais entre os suscitados por entender que as atuações de seus representantes judiciais se equivaleram para o desfecho da lide, ao final julgada improcedente. 4 - Em que pese os honorários advocatícios terem sido deferidos em sede recursal inaugurada por recurso ordinário interposto exclusivamente por um dos suscitados, não se justifica o deferimento da verba em maior proporção a seu favor, tendo em vista não estar caracterizado trabalho em grau muito superior ao comparado àquele desempenhado pelos advogados dos litisconsortes, sobretudo porque o apelo confeccionado pela referida entidade versou somente sobre honorários advocatícios, controvérsia residual da demanda. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ED-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000**, em que é Embargante **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** e são Embargados **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AGENTES DE PROTEÇÃO SOCIAL E AGENTES DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOMUNITÁRIO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, FUNDAÇÃO DO ABC, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA e SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP.**

A suscitada Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein opõe embargos de declaração ao acórdão por meio do qual esta Seção julgou o seu recurso ordinário. Alega a existência de omissão e obscuridade no julgado.

Intimados todos os embargados para se manifestarem, apenas o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim e, conjuntamente, a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assistencial de Supervisão Técnica da Saúde Butantã, a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Rede Assistencial Supervisão Técnica da Saúde Vila Maria/Vila Guilherme e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Programa de Atenção Integral à Saúde ofereceram razões de contrariedade (fls. 10.113/10.114, 10.116 e 10.118, respectivamente).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 – MÉRITO

Esta SDC deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein “para condenar o sindicato suscitante ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitados”. Eis o teor do julgado:

Ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, prevalece na SDC a compreensão de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nos dissídios coletivos ajuizados após a entrada em vigor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Esse posicionamento passou a ser trilhado por esta Seção a partir do julgamento, por maioria, do RO-314-31.2018.5.13.0000 e do RO-1000665-90.2018.5.02.0000, ambos de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa e publicados no DEJT de 30/11/2020, ficando consignado na ementa desse último processo o seguinte:

(...)

Logo, considerando que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 30/3/2020, já na vigência da sobredita Lei 13.467/2017, é impositiva a condenação da parte sucumbente – no caso, o suscitante - ao pagamento da verba honorária.

Quanto ao valor dos honorários, o *caput* do art. 791-A da CLT estabelece um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o § 2º daquele mesmo dispositivo estipula alguns parâmetros a serem avaliados pelo juiz no momento da fixação da verba, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, levando-se em consideração os aspectos mencionados no art. 791-A da CLT, revela-se justo e razoável a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa fixado pelo TRT (R\$ 50.000,00), a serem partilhados igualmente entre os suscitados, não sendo possível cogitar de fixação individualizada para cada vencedor, sob pena de ofensa ao limite imposto pela lei.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para condenar o sindicato suscitante ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem partilhados em partes iguais entre os suscitados.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-1000846-23.2020.5.02.0000

Nos embargos de declaração, o embargante sustenta que o acórdão padece de omissão e obscuridade. Diz que o julgado, ao determinar a partilha dos honorários de forma igual entre os suscitados, desconsiderou o maior trabalho realizado na demanda pelos advogados da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, única a buscar em sede de recurso ordinário a condenação do suscitante na verba honorária.

À análise.

Não se vislumbra na decisão embargada nenhum vício que justifique a oposição da presente medida recursal.

Ao deferir os honorários advocatícios, este Colegiado levou em consideração o trabalho desempenhado por cada um dos advogados representantes das partes (em atendimento ao comando do art. 791-A, § 2º, IV, da CLT), tendo determinado a partilha da verba honorária em partes iguais entre os suscitados por entender que as atuações de seus representantes judiciais se equivaleram para o desfecho da lide, ao final julgada improcedente.

Em que pese os honorários terem sido deferidos em sede recursal inaugurada por recurso ordinário interposto exclusivamente pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, não se justifica o deferimento da verba em maior proporção a seu favor, tendo em vista não estar caracterizado trabalho em grau muito superior ao comparado àquele desempenhado pelos advogados dos litisconsortes, sobretudo porque o apelo confeccionado pela referida entidade versou somente sobre honorários advocatícios, controvérsia residual da demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora